



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201389 - SP(2025/0075151-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SERVICES - ADMINISTRACAO EDUCACIONAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297
RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
RECORRIDO : WELLINGTON GRIMACIO DE MORAES
ADVOGADA : ANDRÉA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. DEFERIMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o deferimento do processamento da recuperação judicial possui eficácia exclusivamente *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos que lhe sejam anteriores. Precedentes.

2. Na hipótese, conforme ficou consignado no acórdão recorrido, no momento do ajuizamento do pedido da recuperação judicial já havia decisão judicial determinando o levantamento dos valores anteriormente depositados, a qual não pode ser desconstituída.

3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente a similitude fática entre os casos confrontados.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201389 - SP(2025/0075151-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SERVICES - ADMINISTRACAO EDUCACIONAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297
RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
RECORRIDO : WELLINGTON GRIMACIO DE MORAES
ADVOGADA : ANDRÉA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. DEFERIMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o deferimento do processamento da recuperação judicial possui eficácia exclusivamente *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos que lhe sejam anteriores. Precedentes.

2. Na hipótese, conforme ficou consignado no acórdão recorrido, no momento do ajuizamento do pedido da recuperação judicial já havia decisão judicial determinando o levantamento dos valores anteriormente depositados, a qual não pode ser desconstituída.

3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente a similitude fática entre os casos confrontados.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIESP S.A. - Em Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Recuperação Judicial Decisão determinativa da transferência de depósitos judiciais feitos pela recuperanda (agravada) em cumprimento de ordem expedida em ação de obrigação de fazer para conta judicial vinculada à recuperação judicial Estágio avançado do trâmite da ação movida pelo agravante - Ajuizamento da recuperação judicial quando já operado o trânsito em julgado e quando já atribuída, em caráter definitivo, a propriedade do dinheiro depositado à parte recorrente, como uma consequência natural do veredicto pronunciado, pendente o implemento de providências administrativas necessárias a um levantamento Inviabilidade

da aplicação retroativa e reflexa dos arts. 6º, §4º e 52 da Lei 11.101/2005 do estágio avançado do trâmite do feito - Distinção efetuada com relação a precedentes colacionados pela Administradora Judicial Decisão reformada, revogada a ordem expedida Recurso provido" (e-STJ fl. 188).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 257/270), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) — porque a autorização para levantamento de valores penhorados, ainda que anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, viola o princípio da preservação da empresa, sendo indispensável a manutenção do numerário para a continuidade das atividades. Defende que os valores depositados são bens de capital essenciais para a manutenção de suas atividades; e

(ii) art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) — porque com o deferimento da recuperação judicial fica proibida qualquer forma de retenção sobre os bens dos devedores, o que inclui o depósito judicial. Defende que os valores depositados são de sua titularidade, pois ainda não haviam sido transferidos à recorrida. Defende que se tratando de numerário, o ato de satisfação do crédito somente se perfectibiliza com a efetiva transferência.

Aponta como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - AI nº 0068614-41.2020.8.16.0000.

Requer o provimento do recurso especial para que seja determinada a transferência de valores para a recuperação judicial.

Contrarrazões às fls. 257/270 (e-STJ).

O recorrido afirma que o recurso não merece ser conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ e da falta de prequestionamento da matéria contida nos dispositivos legais apontados como violados. Sustenta que os valores foram depositados há mais de 5 (cinco) anos, não fazendo mais parte do patrimônio da recorrente.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiui a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

Frente a este contexto, em que, antes mesmo da instauração do concurso de credores, era aguardado o simples implemento de providências de conteúdo burocrático, é preciso ter em conta a sequência dos atos processuais realizados nos dois feitos enfocados.

A teor do disposto nos artigos 6º, § 4º, e 52 da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das execuções individuais, mas, observando-se que, na ocasião da prolação do respectivo comando judicial já haviam sido depositados os valores pecuniários reclamados, não se poderia obstar o levantamento dos depósitos judiciais, sob pena de aplicação retroativa e reflexa dos dispositivos legais mencionados, numa demanda com trâmite já avançado, em que, em razão do trânsito em julgado do decreto de procedência, já havia sido atribuído o dinheiro depositado ao ora agravantes, o que não pode ser desprezado.

(...)

A situação, portanto, é diversa, porquanto não se cuida, aqui, da penhora de créditos e, ao tempo do ajuizamento da recuperação judicial, como visto, já havia transitado em julgado sentença de procedência, deferido o levantamento dos montantes depositados nos autos da ação cominatória, já consumados os atos num adimplemento forçado" (e-STJ fls. 192/199 - grifou-se).

Conforme se verifica do trecho transcrito, no momento do ajuizamento da recuperação judicial já havia sido deferido o levantamento do montante depositado. Assim, o depósito já podia ser considerado como ato de pagamento, tendo caráter de definitividade.

Esse entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial possui eficácia exclusivamente "ex nunc", não retroagindo para alcançar atos que lhe sejam anteriores.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 6º, §4º, E 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005. BUSCA E APREENSÃO CONCRETIZADA ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA NÃO SUJEITA AO PERÍODO DE BLINDAGEM. EFICÁCIA EX NUNC DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM DE QUE A APREENSÃO OCORRERA ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O julgamento expendido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte Superior de que o deferimento do processamento da recuperação judicial possui eficácia exclusivamente ex nunc, não retroagindo para alcançar atos que lhe sejam anteriores. Precedentes desta Corte.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Outrossim, a pretensão recursal de rever a afirmação contida no acórdão combatido de que a apreensão do veículo ocorreu em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial demanda revolvimento fático-probatório do acervo dos autos e esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ de que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Recurso especial não conhecido".

(REsp nº 2.026.403/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO PRETÉRITO. ORDEM JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos lícitamente efetuados. [...] A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores" (REsp 1756557/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019).

2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp nº 1.807.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020 - grifou-se)

Não há, portanto, como se falar em violação dos artigos 6º, III, e 47 da LREF, devendo ser mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos.

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o acórdão trazido como paradigma não guarda similitude fática com o caso dos autos, pois cuida de situação em que houve a mera penhora com o bloqueio de valores antes do ajuizamento da recuperação judicial, quando aqui foi deferido inclusive o levantamento dos valores antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.201.389 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0075151-1

Número de Origem:

10000110220238260359 10451714120168260506 20617364820248260000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : SERVICES - ADMINISTRACAO EDUCACIONAL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297

RECORRIDO : WELLINGTON GRIMACIO DE MORAES

ADVOGADA : ANDRÉA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026